

PRODUTO ORGÂNICO DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA: A SENSIBILIDADE JURÍDICA DOS PRODUTORES AGROECOLÓGICOS

Felipe José Comunello¹

Resumo

A certificação por terceira parte e a certificação participativa para produtos oriundos da agricultura alternativa refletem, grosso modo, dois diferentes setores político-econômicos. No primeiro caso, estão aqueles ligados a interesses de supermercados e seus parceiros e, no segundo, a interesses dos movimentos de agroecologia. O objetivo deste artigo é discutir como a adesão de agricultores agroecológicos à certificação de terceira parte deve ser compreendida como um fato diferente da adesão a mesma por parte de agricultores e produtores não agroecológicos (grandes proprietários rurais, empresários, etc.). Isso porque argumento que a sensibilidade jurídica de um agricultor agroecológico é diferente daquela destes últimos. Para tratar desta questão discuto inicialmente o conceito de sensibilidades jurídicas de Geertz (2009). Em seguida trago para a discussão uma situação concreta encontrada em meu trabalho de campo que evidencia a sensibilidade jurídica específica dos agricultores agroecológicos.

Palavras-chave: produção agroecológica, produtos orgânicos, sensibilidades jurídicas

¹ Doutorando em Antropologia Social (PPGAS/UFRGS), contato felipecomunello@gmail.com.

ORGANIC PRODUCT FROM AGROECOLOGICAL PRODUCTION: THE JURIDICAL SENSIBILITY OF THE AGROECOLOGICAL PRODUCERS

Abstract

The third party certification and participative certification for products from alternative agriculture reflect, roughly speaking, two different political and economic sectors. In the first case, are those linked to the interests of supermarkets and their partners, and in the second, to the interests of the movements of agroecology. The purpose of this article is to discuss how the adhesion of agroecological farmers to third party certification should be understood as a fact different from the same adhesion by non agroecological farmers (large landowners, businessmen, etc.). I argue that this is due to the juridical sensibility of a agroecological farmer is different from that of the latter. To address this issue first I discuss the concept of juridical sensibility of Geertz (2009). Then I bring to the discussion a concrete situation found in my fieldwork that shows the specific juridical sensibility of the agroecological farmers.

Key words: agroecological production, juridical sensibility, organic products

1. INTRODUÇÃO

A crescente demanda por produtos oriundos da agricultura ecológica, agroecológica orgânica ou de outras correntes do que um dia já foi chamado de agricultura alternativa, nas duas últimas décadas veio acompanhado por lutas em torno da regulação dos produtos e processos. A regulação se concretizou em processos de certificação, dentre os quais, a certificação participativa é assumida pelos movimentos de agroecologia como capaz de expressar seus princípios e a certificação por terceira parte, é vista pelos mesmos como representando os interesses do mercado. No primeiro caso, são os próprios agricultores quem estabelecem os parâmetros de fiscalização (em alguns casos participam também consumidores) e no segundo caso uma entidade cadastrada pelo Ministério da Agricultura é habilitada para conduzir o processo, com base na legislação de agricultura orgânica.

Em minha pesquisa de mestrado com produtores de maçã da Cooperativa Ecológica Econeve em São Joaquim, estado de Santa

Catarina, deparei-me com o uso dos dois processos de certificação pelos mesmos, de acordo com a situação. Diante disso, sugeri que cada situação corresponde a um circuito diferente. Argumentei que a certificação participativa e a rede de relações sociais das feiras da Rede Ecovida constituem um circuito, o agroecológico, enquanto a certificação por terceira parte para e as redes de intermediários e supermercados constituem outro, o orgânico (COMUNELLO, 2010)².

No entanto, a circulação dos produtores por distintos circuitos deixa em aberto questões legais e questões que dizem respeito ao entendimento mútuo entre os diferentes agentes envolvidos. No tocante às questões legais, Fonseca (2005) demonstrou como a legislação que é formulada pelo MAPA, dá preferência à certificação por auditoria externa, sendo esta necessária para os agricultores determinados mercados, geralmente mais rentáveis (principalmente redes de supermercado). No que diz respeito ao entendimento entre os agentes envolvidos, há polêmicas quanto ao uso de ambas às certificações, sendo que muitas vezes os agricultores que utilizam a certificação por auditoria externa são considerados negativamente, por estarem ferindo os princípios dos movimentos agroecológicos.

O objetivo deste artigo é discutir como a adesão de agricultores agroecológicos a certificação de terceira parte deve ser compreendida como um fato diferente da adesão de agricultores e produtores não agroecológicos (empresários, grandes proprietários, etc.). Isso porque, argumento que a sensibilidade jurídica de um agricultor agroecológico é diferente daquela destes últimos. Para tratar desta questão discuto inicialmente o conceito de sensibilidades jurídicas de Geertz (2009). Em seguida trago para a discussão uma situação concreta encontrada em meu trabalho de campo que evidencia a sensibilidade jurídica específica dos agricultores agroecológicos. Por fim, aponto para uma discussão a ser explorada em outros trabalhos com a ideia de Segato (2006) da pulsão ética presente nestes embates.

2. AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS A PATIR DE GEERTZ E EM DIFERENTES CONTEXTOS

Segundo Geertz (2009) o direito não é apenas uma coleção de normas e princípios, mas é também uma forma específica de imaginar a realidade. As linguagens para descrever os fatos em

² O termo circuito foi utilizado de acordo com a definição de Zelizer (2005), para quem, no interior do capitalismo, relações sociais distintas, significados compartilhados, e símbolos específicos, formam e demarcam circuitos.

consequências específicas, mais do que uma coleção de provas, devem significar a descrição de acontecimentos particulares e de uma concepção geral da vida de modo que um reforce a credibilidade do outro.

(...) para que um sistema jurídico seja viável, terá que ser capaz de unir a estrutura 'sentença' da existência, em sua visão local, com os eventos que compõem o 'como-portanto' da experiência, também segundo a percepção local, dando a impressão de que essas duas descrições são apenas versões diferentes da mesma coisa, uma mais profunda, a outra mais superficial (GEERTZ, 2009, p. 261).

É isso que cria, segundo Geertz (2009), um sentido concreto de justiça, ou sensibilidade jurídica. Tais sensibilidades, Geertz arremata, diferem em grau de determinação, no poder que exercem sobre os processos da vida social, em seus estilos e conteúdos particulares e nos meios que empregam para representar acontecimentos de forma judiciável. É dessa forma que Geertz elabora seu argumento de que o direito atua à luz do saber local.

Chagas (2005) pesquisou o reconhecimento de territórios de quilombos pela Constituição de 1988 e constatou como as narrativas históricas remetiam a diferentes sentidos de justiça e injustiça que iam muito além daquilo que estava colocado na "letra da lei". Chagas (2005) estudou a reivindicação para regularização de um território, feita por uma comunidade da localidade de Morro Alto, litoral norte do Rio Grande do Sul, enquanto "remanescentes de quilombos" junto ao Estado brasileiro. As terras teriam sido herdadas de Rosa Marques, integrante de uma família proprietária de fazendas na região, que teria deixado um testamento em nome de seus ex-escravos em fins do século XIX. Naquilo que a autora denominou de "procura pelo direito" de uso da terra, os moradores faziam alusão a um testamento – de Rosa Marques – que haveria legado terras a seus antepassados – escravos alforriados – excluindo do direito aqueles que vendessem as terras e/ou os possíveis compradores.

A autora discute como e se os "novos direitos", estabelecidos na Constituição de 1988, reconhecem saberes, visões e expectativas que frequentam o imaginário da comunidade. É importante para autora firmar a questão da procura pelo direito, procura essa relacionada a não entrega do testamento aos ex-escravos, por parte dos familiares de Rosa Marques. Nesse sentido, Chagas (2005) afirma que para os membros da comunidade, "pegar os papéis",

dentre eles o testamento, significa reconhecer o que diziam os antigos, não letrados. Chagas (2005) apresenta várias narrativas de situações onde os moradores descreviam seus contatos com os “papéis”, fato que estaria relacionado à que, sua “palavra” e a dos seus antepassados, necessitam ser amparadas nos documentos, nos papéis. Sendo assim, há uma tensão permanente em torno do valor que se dá a palavra.

Lorea (2003) analisa como os jurados leigos do tribunal do júri não são tão leigos assim. Descrevendo uma série de mecanismos, principalmente sociais e simbólicos, o autor demonstra como os jurados são familiarizados à lógica do campo jurídico. Nessa lógica, demonstra Lorea, há uma preponderância, na hierarquia do campo, para que a acusação se sobressaia sobre a defesa. Assim, a tendência é que os jurados concordem com a acusação. Para chegar a essas conclusões Lorea esmiúça a complexidade de um caso concreto, exemplar de vários outros que acompanhou.

Em um dos casos por Lorea descritos, a ré é uma travesti acusada de mandar matar o marido de outra travesti. O autor afirma que a travesti está dentro de uma categoria considerada desviante. Ou seja, é vista como uma ameaça para a sociedade e por isso, de antemão tende a ser considerada culpada. Pois, como a vêem os jurados que ele entrevistou e observou, se ela não fosse culpada, não estaria no banco dos réus. Como consideram os jurados analisados por Lorea, a polícia não prenderia um “pai de família”, um “trabalhador”, “chefe de família”, com “endereço fixo”, coisa que uma travesti não é, na visão dos jurados. Um desviante como a travesti está associada a categorias como “maus antecedentes”, “passagens pela polícia”, “respondendo a processos” e também associados a “famílias desestruturadas” e “falta de escolaridade”. Como Lorea afirma, o saber local dos jurados está relacionado com uma preocupação com a continuidade da vida social. Tal representação dos jurados decorre de um padrão cultural que identifica o normal (pai de família, trabalhador, endereço fixo, etc) e o desviante (morador de vila, profissional do sexo, trabalha nas ruas, etc).

Isso traz uma questão, uma das discussões que trava Rita Segato (2006), qual seja, a da coabitação de diversas comunidades morais. Segato (2006) toma como ponto de partida o dilema enfrentado por povos indígenas entre implementar estratégias de transformação de alguns costumes, principalmente aqueles que inferiorizam mulheres e crianças, e preservar o contexto de continuidade cultural. Uma pluralidade de concepções de justiça de povos “tradicionais” está em tensão com o direito moderno. Mas,

como salienta Segato (2006), isso também ocorre em plena modernidade.

[...] a lei entra em rota de colisão com a moral estabelecida e com crenças arraigadas em sociedades que julgamos “modernas”, erodindo o costume no seio do próprio Ocidente, quando, por exemplo, um novo código civil suprime o “chefe de família” ou a *pátria potestas* exclusiva do pai e especialmente quando incorpora e constitucionaliza as convenções contra todas as formas de discriminação racial e de gênero, põe órgãos coercitivos a serviço da erradicação do racismo e sanciona leis que garantem ações afirmativas para beneficiar as mulheres, as pessoas negras ou, inclusive, os portadores de deficiências físicas (SEGATO, 2006, p. 210).

Para Segato (2006), se considerarmos que a norma moral, de um povo tradicional vale tanto quanto a lei, estaremos no caminho de garantir a autonomia plena desse povo, mas contra o que as leis internacionais promulgam quanto aos direitos humanos da mulher, e em muitos casos das crianças, que são marcados por um *status* inferior nesses povos. Da mesma forma, penso que se considerarmos que o saber local dos jurados analisados por Lorea (2003) vale como a lei, não reconheceremos os direitos dos profissionais do sexo – e mais ainda ao público *gay* em geral. A existência dessa pluralidade de comunidades morais está mais do que provada, afirma Segato (2006), pela quantidade de estudos etnográficos elaborados pela antropologia e já não é mais possível imaginar comunidades morais vivendo sem influências de outras comunidades. Qualquer grupo precisa negociar seus anseios em foros de diferentes escalas, do mais próximo ao mais distante.

Para a autora, a lei não pode ser a extensão da moral de um grupo em particular – desse modo, entre o regime de contrato e o regime de *status* – como foi, por exemplo, em determinado momento na nação alemã, que acabou ocasionando os horrores que conhecemos. Ao invés disso, Rita Segato opta por “uma visão contratualista da nação, segundo a qual a lei deve mediar e administrar o convívio de costumes diferentes, ou seja, a convivência de comunidades morais distintas” (SEGATO, 2006, p. 212). Assim, a autora vê o texto da lei como uma *narrativa mestra* da nação, sob a qual, importantes lutas simbólicas se travam entre os grupos morais, onde, nos casos do aborto e do casamento *gay*, por exemplo, estão

em jogo não apenas a legislação, mas a própria existência e legitimidade na nação das comunidades morais que defendem tais medidas.

A lei, diz Segato, não é produtiva somente no trabalho dos juízes. Tem também uma importância pedagógica, na sua circulação em meios de divulgação, influenciando novos estilos de moralidade. Desse modo, na perspectiva esboçada por Rita Segato, a lei e a moral interagem e cruzam influências.

3. A SENSIBILIDADE JURÍDICA DOS AGRICULTORES AGROECOLÓGICOS

Como estariam as palavras, e suas representações – tais como os selos e símbolos das certificações dos alimentos agroecológicos e orgânicos ou testamentos e certidões de terras – vinculadas aos fatos? Para situar melhor essa questão é importante retomar a noção de Geertz (2009), de que um determinado sentido de justiça é criado na tradução da linguagem da imaginação para a linguagem da decisão pelas instituições legais – ou de direito.

Pode-se pensar com Geertz (2009) que os dois tipos de certificação são versões para um fato. Assim, seriam maneiras de representar (versões) a produção de alimentos alternativos (fatos) por diferentes pessoas e instituições. Assim, seriam, diferentes sensibilidades jurídicas. No entanto, a situação em questão, em que todos os produtores tiveram e a maioria continuar a ter, além da certificação participativa, também a certificação por terceira parte abre espaço para uma discussão que é polêmica no âmbito dos movimentos de agroecologia. É sabido que frequentemente os agricultores agroecológicos precisam recorrer à certificação de terceira parte, mas não é muito aceito que o façam, porque é uma certificação que se baseia na lógica do mercado, alheia a valores como a solidariedade.

Argumento que, ao se relacionarem com a lógica perversa do mercado os agricultores agroecológicos não são destituídos de valores como o da solidariedade, entre outros que caracterizam os movimentos de agroecologia. Assim, pode-se pensar em uma sensibilidade jurídica específica dos agricultores agroecológicos, que a depender da situação, convive e enfrenta a lógica do mercado. Os produtores de maçã agroecológica com os quais convivi, vendiam sua produção fazendo distinções no uso e na fonte do dinheiro oriundo dos mercados em que participavam. Em geral, a venda da maçã nas feiras, onde o valor recebido é menor e incerto, é vista como uma forma de manter viva a chama dos movimentos sociais de

agroecologia, bem como de apoiar outros produtores que trabalham com produtos menos valorizados. Já a venda para as redes de supermercados, onde os ganhos são maiores, é vista como uma forma de comprovar que é possível produzir de tal maneira. Seja na primeira situação, onde utilizam a certificação participativa, ou na segunda, onde utilizam a certificação por terceira parte, a lógica que vigorava entre eles faz com que uma ou outra situação seja tratada, como expressou Silvio³, um de meus entrevistados, no diálogo a seguir, como uma “questão de palavras”.

(...) vocês produzem orgânicos e agroecológicos do mesmo jeito? É, a mesma forma. Tem quem diga que orgânicos trata daquelas em grandes propriedades, trabalha grandes extensões, monocultura. Mas não é bem assim. É questão das linhas verdes. [Então, vocês produzem maçã que tanto faz chamar de orgânica ou de agroecológica?] É. Até, na verdade, nós fizemos uma caixa para embalar as maçãs pra vender. Maçãs da cooperativa Econeve. “Maçãs orgânicas, produção agroecológica” [risos]. Porque aí tem uns que entendem que é agroecológico, outros entendem que é orgânico. Então a gente colocou as duas coisas...

Esse estilo de produção dos agricultores agroecológicos de São Joaquim não faz com que não exista diferenças em relação a outros produtores. Como realçou um técnico vinculado a ONG Centro Vianeí, que é um dos principais responsáveis pelo circuito da Rede Ecovida, há diferenças que são facilmente identificáveis. Como se pode ver pelo trecho de entrevista abaixo, ele coloca em outros termos a “questão de palavras”.

[A literatura costuma separar: o orgânico é uma coisa, o agroecológico é outra. Como você vê esse debate, assim...] O que que a gente tem dito aqui nas nossas conversas da Rede Ecovida: o que tá na lei é orgânico. A legislação trata da produção orgânica. E diz que tem agroecológico, biodinâmico, permacultural, biológico e companhia limitada. Certo. Então, o que nós tamo dizendo pro pessoal é que a forma como a

³ Nome fictício.

gente vê aqui no Centro Vianeí, no núcleo, na Rede Ecovida, é de que nós somos agroecológicos. (...) a forma que a gente está fazendo tem a ver com um perfil da questão da produção ecológica com a agricultura familiar, tem o recorte da produção em pequena escala, com policultivos. Todo esse trem aí tá vinculado à proposta da agroecologia. O que não necessariamente está ligado à questão do orgânico. Por exemplo, nós temos produtor orgânico, certificado pelo IBD [certificação por terceira parte], aqui em Campos Novos, que faz soja orgânica com 400 hectares. Bom, nós não temos nenhum agricultor nosso [Rede Ecovida] com 400 hectares de soja, por exemplo. Tem de 3, 4, 5, mas de 400 não.

Com isso, vê-se a posição que a ONG de atuação local coloca para os agricultores é enfatizar que há um espaço na lei para a produção agroecológica e que há diferenças entre os agricultores agroecológicos e outros que recebem a designação de produtores orgânicos, diferenças estas muito concretas, pois não é difícil considerar que alguém produza em 400 hectares seja equiparado a quem produza em cinco. No entanto, foi por meio da formulação “Maçãs orgânicas, produção agroecológica” que os agricultores agroecológicos de São Joaquim conseguiram continuar na produção, circulando nos circuitos agroecológico e orgânico (COMUNELLO, 2010).

A noção de alimento orgânico é a mais difundida em peças publicitárias do Ministério da Agricultura, nas médias e grandes redes de supermercados, e, em diferentes círculos sociais, sendo aquilo que Segato (2006) chama de a *narrativa mestra* na legislação. O fato de os produtores de maçãs da cooperativa Econeve terem colocado em embalagens “Maçãs orgânicas, produção agroecológica” é em certa medida um reflexo do cruzamento de influências. A noção de orgânico interage na embalagem com a produção agroecológica, encampada pelos agricultores na relação com a Rede Ecovida, que pode ser vista como uma comunidade moral em nível regional, que se define por ser “Ou agroecológico, ou ecológico”.

Esses cruzamentos, a coabitação de diferentes comunidades morais, de que fala Segato (2006), pode ser visto aqui como uma interação de sensibilidades jurídicas, para voltar aos termos de Geertz (2009). A interação entre comunidades morais no caso do tribunal do júri estudado por Lorea (2003) é desfavorável para os

profissionais do sexo, considerados desviantes. No caso do reconhecimento do território de quilombo de Morro Alto estudado por Chagas (2005), a procura pelo direito se esforça no sentido de incorporar uma visão histórica que não se restringe as páginas testamentárias. E, no caso dos produtores de maçã da cooperativa Econeve, os selos procuram informar que se a maçã é orgânica, foi produzida de forma agroecológica.

Tais interações entre sensibilidades jurídicas são produtos de lutas e negociações em diferentes níveis. A dos produtores orgânicos/agroecológicos galgando um espaço no mercado para os alimentos produzidos fora do contexto da chamada agricultura convencional. Os descendentes de quilombolas na busca pelo reconhecimento de seus direitos ao território. No tribunal do júri as lutas onde uma categoria considerada desviante, como no caso de travestis, aparece diante de uma hierarquia estabelecida no campo, também a procura de um espaço.

Tais interações entre sensibilidades jurídicas, que nos termos de Rita Segato seriam a coabitação entre comunidades morais distintas, onde uma delas deveria mediar e administrar o convívio, ainda tem para esta autora um terceiro princípio de justiça que não se baseia em normas positivas e enumeráveis – como é o caso da moral e da lei. Para Segato, este princípio é a usina que alimenta a constante expansão do aparecimento de novos direitos, especialmente dos direitos humanos.

Refiro-me aqui ao impulso ou *desejo* que nos possibilita, habitemos aldeias ou metrópoles, contestarmos a lei e nos voltarmos reflexivamente sobre os códigos morais que nos regem para os estranharmos e os considerarmos inadequados e inaceitáveis. O impulso ético é o que nos permite abordar criticamente a lei e a moral e considerá-las inadequadas. A pulsão ética nos possibilita não somente contestar e modificar as leis que regulam o “contrato” impositivo que funda a nação, mas também distanciarmo-nos do leito cultural que nos viu nascer e transformar os costumes das comunidades morais de que fazemos parte (SEGATO, 2006, p. 221-222).

De forma sintética, para Segato (2006), quando o anseio ético se encontra na presença da alteridade, torna-se uma ética da insatisfação e assim constitui o fundamento dos direitos humanos. Desse modo, para a autora, a inscrição de novos direitos em códigos

de leis ou em comunidades morais é possível graças a sensibilidade e a vulnerabilidade do nós na presença do outro. Dessa ética da insatisfação, Segato (2006) oferece importantes sugestões também para o fazer antropológico, no sentido de não apenas encarar o outro como objeto de estudo.

5. CONCLUSÕES

Neste artigo parti de uma situação de campo onde produtores de maçã agroecológica vendem a mesma como orgânica, de acordo com a certificação do de terceira parte que é definida pela legislação nacional e exigida por redes de supermercados. Sugeri que a tal paradoxo deve ser visto como uma sensibilidade jurídica dos agricultores agroecológicos.

A noção de sensibilidades jurídicas de Geertz (2009) conduz a considerar a maneira como sistemas legais funcionam a luz do saber local. No caso em tela, que sintetizo aqui como o produto orgânico de produção agroecológica, o saber local une numa mesma estrutura a lei, que propõe a sentença “no caso de/ então” como é concebida e, o curso da experiência do fato, na aplicação “já que/portanto” (fato), de maneira que sejam entendidos como uma mesma coisa. Em outros termos, produto agroecológico e produto orgânico são concebidos como uma mesma coisa, produto orgânico de produção agroecológica, formulação da sensibilidade jurídica dos agricultores agroecológicos.

Para além de distinções políticas e sociais, tal sensibilidade jurídica faz com que os produtores agroecológicos se mantenham distintos de produtores orgânicos. Assim, ser produtor agroecológico de produto orgânico permite aos produtores agroecológico disputarem espaço nos supermercados, espaço agente de mercado que exige certificação de terceira parte, tendo como contexto aquilo que os diferencia, o significado cultural de agroecológico. Significado que não necessariamente é reconhecido por todos os agentes que se relacionam com tal disputa. No entanto, é preciso considerar que este vai e vêm é próprio das disputas que se dão neste contexto e que os agricultores agroecológicos têm que lidar com *narrativa mestra* em um momento ou outro. São questões muito pertinentes a explorar, visto que a nação abriga uma quantidade enorme de saberes plurais.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAGAS, M. de F. **Recohecimento de direitos face aos (des)dobramentos da história: um estudo antropológico sobre territórios de quilombos**. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

COMUNELLO, F. J. **Os movimentos nos mercados: movimentos de agroecologia em São Joaquim/SC**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

GEERTZ, C. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LOREA, R. A. **“Os jurados leigos”: Uma Antropologia do Tribunal do Júri**. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SEGATO, R. L. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana** [online]. vol.12, n.1, p. 207-236, 2006.

ZELIZER, V. Circuits within capitalism. In V. Nee, & R. Swedberg (Eds.). **The Economic Sociology of Capitalism**. 2005. (pp. 289–321). Princeton: Princeton University Press. 2005.

Trabalho recebido em 17 de agosto de 2012

Trabalho aprovado em 16 de dezembro de 2012